

Aula 00

*DPE-PA (Defensor Público) Execução
Penal - 2021 (Pós-Edital)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Ivan Luís Marques da
Silva, Vitor De Luca**

18 de Agosto de 2021

Sumário

Execução Penal Para Concursos.....	3
1 - Metodologia do Curso.....	3
2 - Apresentação Pessoal.....	4
Cronograma de Aulas.....	5
Execução Penal.....	5
1 - Disposições gerais. Natureza Jurídica. Pressupostos.....	5
2 - Execução Penal Provisória.....	9
3 - Execução da pena imposta pela Justiça Especializada.....	11
4 - Direitos dos reeducandos.....	12
5 - Da classificação.....	13
6 - DO Exame Criminológico.....	13
7 - Assistência.....	17
Resumo.....	22
Questões com comentários.....	24
Magistratura.....	24
Promotor.....	25
Defensor.....	28
Outros.....	32
Lista de Questões.....	36
Magistratura.....	36
Promotor.....	36
Defensor.....	38
Outros.....	39
Gabarito.....	41



Magistratura	41
Promotor	41
Defensor	41
Outros	41



EXECUÇÃO PENAL PARA CONCURSOS

Iniciamos nosso Curso Regular de Execução Penal em **teoria** e **questões**, voltado para as etapas de qualquer certame público que cobre a referida disciplina.

O objetivo do trabalho em apreço é prepará-lo para qualquer concurso na área jurídica. Destina-se, portanto, aos concursos de **Procuradorias, Defensorias, Magistratura, Ministério Público e Delegados de Polícia**.

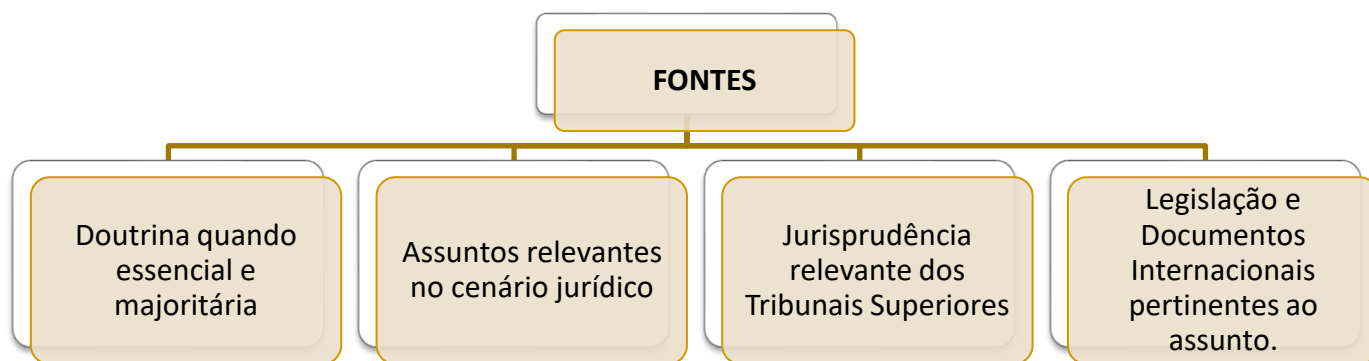
Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos em sede de execução penal como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Trata-se do curso **mais completo** de Execução Penal que dispomos, espinha dorsal dos nossos cursos específicos, preparados e adaptados para cada edital.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

1 - METODOLOGIA DO CURSO

As aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”, ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos.

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, tenhamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

O nosso livro eletrônico em formato *pdf* tem por característica essencial a **didática**. Com isso, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do



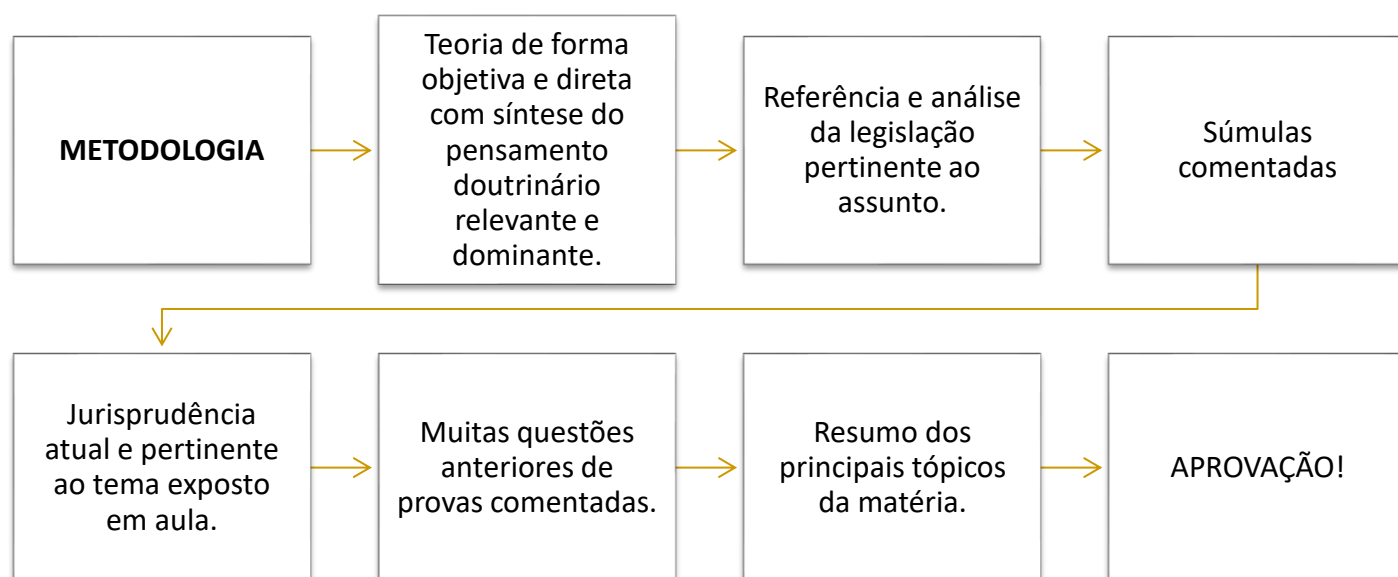
trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar a atenção” para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor através do fórum de dúvidas**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



2 - APRESENTAÇÃO PESSOAL

Eu me chamo Vitor De Luca, além de **professor** de direito, sou **Juiz Federal Substituto da Justiça Militar**, sonho esse que se tornou realidade desde outubro de 2015, momento em que obtive a **10ª colocação no certame**. Antes de pertencer à Magistratura, exerci, com muito orgulho, o cargo de Defensor Público Federal por aproximadamente 10 anos (2006/2015), sendo os últimos 8 anos destinados a defender os meus assistidos nos Tribunais Superiores, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal Militar e no Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando sai da Instituição Defensoria exercia o cargo de **Defensor Público Federal** de categoria especial. Confesso que minha ascensão na Defensoria Pública da União (DPU) foi meteórica. A razão para isso foi justamente ter obtido uma excelente colocação no 2º certame da Instituição, que foi realizado em 2004/2005 (6º lugar – Região Centro-Oeste). Por derradeiro,



antes de pertencer aos quadros da DPU, laborei como **advogado do Metrô-SP** por cerca de 3 (três) meses no ano de 2005, após ter obtido a 6ª colocação em concurso público. Formei-me em Direito pela PUCCAMP (Pontifícia Universidade Católica de Campinas) no ano de 2002 e sou **pós-graduado em Direito Militar pela UNISUL** (2010/2011). Tenho ainda uma obra publicada na seara processual penal militar (A prisão provisória na Justiça Militar e a Constituição Federal), que atualmente está sendo atualizada e em breve será disponibilizada à venda. Fui **examinador suplente no 5º Concurso para Defensor Público Federal** nas matérias de Penal, Processo Penal, Penal Militar, Processo Penal Militar e Eleitoral.

CRONOGRAMA DE AULAS

O cronograma de aulas constará na página eletrônica do aluno. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.

EXECUÇÃO PENAL

Na aula inaugural, falarei sobre os principais aspectos da **Lei nº 7.210/84**, que versa justamente sobre a **execução penal**.

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS.

Em primeiro lugar, devemos compreender a Execução Penal como um ramo do Direito Público que se destina ao cumprimento da sanção penal e norteador por regras e princípios próprios, porém umbilicalmente ligado ao Direito Processual Penal e Direito Penal (itens 9 a 12 da Exposição de Motivos da LEP).

A execução penal é um procedimento previsto em lei que tem por **finalidade a aplicação da sanção penal** (pena ou medida de segurança) fixada na decisão judicial (sentença ou acórdão).

Art. 1º da Lei de Execução Penal: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão judicial e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em razão dessa finalidade e para atender o **princípio da individualização da pena**, é realizado **um procedimento executório para cada condenado**, ainda que, num único processo de conhecimento (condenatório), a ação penal tenha sido julgada procedente e condenado simultaneamente vários acusados. Vale dizer, para cada acusado instaura-se um procedimento executório.

Professor, qual é **natureza jurídica** do processo de execução?

Já adianto que essa questão é polêmica. Atualmente, de acordo com a doutrina majoritária, o processo de execução penal tem **caráter predominantemente jurisdicional e, secundariamente, administrativo**. Então, para executar a pretensão punitiva estatal são realizadas atividades tanto no campo jurisdicional como no administrativo.



Como é sabido, não há execução sem título judicial. Com isso, podemos concluir que o **pressuposto** para a execução penal é a existência do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória ou uma sentença absolutória imprópria, que impõe medida de segurança, ou, ainda, de uma sentença que homologa a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95).

OBS: Sentença absolutória imprópria é aquela em o agente é absolvido em razão de ser inimputável, sofrendo, assim, a incidência de uma medida de segurança, que pode ser detentiva (cumprida em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico – art. 96, I, do CP comum) ou restritiva (tratamento ambulatorial – art. 96, II, do CP comum).

Vamos imaginar a seguinte situação: O querelante move ação penal privada em face do agente e obtém uma sentença penal condenatória. Indago a vocês: Quem terá legitimidade para promover a execução penal?

O único legitimado para a execução penal é o Estado, ainda que a ação penal tenha sido ajuizada por um particular. Vale dizer, o Estado autoriza o particular a promover a ação penal (*jus perseguendi in judicio*) nas hipóteses previstas em lei, porém não delega a ninguém o direito de punir (*jus puniendi*), cabendo ao Poder Público o dever de agir de ofício na seara da execução penal.

ESCLARECENDO!



O **exequente** sempre será o **Estado**, independente do crime imputado ao agente no processo de conhecimento e da natureza jurídica da ação penal (pública ou privada).

O **executado**, por sua vez, será: a) o agente **condenado** por uma decisão judicial (sentença ou acórdão); b) aquele que sofreu uma **absolvição imprópria** (com imposição de medida de segurança); b) **beneficiado** com a homologação da **transação penal** no âmbito dos Juizados Especiais da sentença de homologação da transação penal.

Anote aí que é também possível figurar como executado aquele que tem contra si uma sentença penal condenatória, ainda não transitada em julgado para a defesa. Estamos falando da execução penal provisória.

Desde já, vamos fixarmos algumas premissas. A **regra** é que a execução penal se inicie apenas **após o trânsito em julgado da sentença**.

Verificado o trânsito em julgado e detido o condenado a **pena privativa de liberdade**, caberá ao Juízo em que tramitou a ação penal providenciar e encaminhar a guia de recolhimento (carta de guia) ao Juízo da

execução, nos termos do artigo 105 da LEP¹. Por sua vez, recebida a carta de guia², restará o Juízo da Execução, por impulso oficial, iniciar a execução penal.

Já o início da execução da **pena restritiva de direitos** será feito depois do trânsito em julgado da sentença condenatória e após o juízo da execução receber a guia, conforme determina o art. 147 da LEP³.

Se o condenado for agraciado com o benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade (**sursis**), o começo da execução se dá com a realização da audiência admonitória, momento em que se inicia o período de prova, exigindo-se, no entanto, o trânsito em julgado para a sua realização, conforme determina o art. 160 da LEP⁴.

¹ Art. 105 da LEP: Transitando em julgado a sentença que aplicar a pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

² Art. 106 da LEP. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as formas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução conterà:

I – o nome do condenado;

II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como a certidão de trânsito em julgado;

IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – a data da terminação da pena;

VI – outras peças de processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º. Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da justiça criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no §2º do art. 84 desta lei.

³ Art. 147 da LEP. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

⁴ Art. 160 da LEP: Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.



Nos casos de absolvição imprópria, a execução da **medida de segurança** inicia-se após o trânsito em julgado da sentença e a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução, segundo se observa no artigo 171 da LEP.⁵



Professor, quem tem legitimidade para executar a pena de multa?

Até dezembro de 2018, a jurisprudência pátria era no sentido de que a legitimidade era da Fazenda Pública, nos termos da súmula 521 do STJ:

Súmula 521 do STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.



Todavia, o **Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3150**, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2018, firmou entendimento que **competes, com prioridade, ao Ministério Público executar a pena de multa, na vara de Execução Penal**, aplicando-se, no ponto, as regras da LEP, eis que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal (CF). Além do mais, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, ou seja, promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal. De tal sorte, somente **em caso de inércia ministerial**, ou seja, se o titular da ação penal, mesmo intimado, não propuser a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da **Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para o ajuizamento da cobrança na Vara de Execução Fiscal**, ocasião em que será adotado o rito delineado na Lei 6830/80. Assim, é forçoso concluir que **o Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de**

⁵ ART. 171 da LEP: Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública. (Informativo 927 do STF).

Com isso, é correto dizer que **a súmula 521 do STJ está superada e deve ser cancelada pelo Superior Tribunal de Justiça**. Ademais, insta acentuar a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, com vigência prevista para o dia 23 de janeiro de 2020: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

2 - EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA

Já conversamos que a **regra** é a execução penal ter início após o manto da coisa julgada da decisão (sentença ou acórdão), fenômeno que ocorre somente após o trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa).

A exceção fica por conta da **execução provisória da sanção penal** (pena ou medida de segurança). Reparem que essa execução é feita em benefício do condenado, pois lhe garante a oportunidade benefícios em sede de execução penal (progressão de regime, livramento condicional).

Os pressupostos para a aplicação da execução provisória: a) a ocorrência do **trânsito em julgado para a acusação** (a pena não poderá assim ser majorada nos Tribunais, ou seja, a situação do acusado não será prejudicada posteriormente, ainda que não seja provido o recurso defensivo) e b) o **condenado encontrar-se preso**, quer seja pela presença dos requisitos da prisão preventiva, quer seja pelo recurso por ele manejado não gozar de efeito suspensivo (exemplos: recurso especial e o recurso extraordinário⁶).

Professor, a execução provisória viola o princípio do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal⁷)?

Para responder a essa indagação devemos fazer um **breve histórico** desse assunto ao longo do tempo pelas decisões advindas do Supremo Tribunal Federal.

⁶ Art. 27, §2º da Lei nº 8038/90: Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

⁷ Art. 5º, LVII, da CF: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.





O Supremo Tribunal Federal entendia que a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado era possível apenas quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sob pena de violar o princípio do estado de inocência (STF, HC 84078, Rel. Eros Grau, Pleno, DJe 25/02/2010). Com isso, o preso em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva poderia ser submetido a execução provisória, antes do trânsito em julgado, para poder usufruir de benefícios da execução penal (progressão de regime, livramento condicional, etc...).

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi alterado nos autos do HC de nº 126292, ocasião em que o Pleno, por maioria de votos (7 x 4), firmou posição no sentido de que a execução penal provisória pode iniciar-se logo após a confirmação da sentença em segundo grau, não existindo, no ponto, qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De acordo com esse julgado, **o princípio da presunção da inocência vigora até a confirmação da sentença em 2º grau de jurisdição. Depois desse marco, exaure-se o princípio da não culpabilidade, porquanto os recursos cabíveis dessa decisão e endereçados ao STF (recurso extraordinário) e ao STJ (recurso especial) não comportam mais discussão acerca dos fatos (o debate gira em torno de questão jurídica) e não gozam de efeito suspensivo (art. 27, §2º, da Lei nº 8038/90).** Vejamos esse importante julgado do STF:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016).

Posteriormente, em 11/11/2016, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a jurisprudência no sentido de que **é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores.** A decisão foi tomada na análise do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida.** Assim, a tese firmada pelo Tribunal deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.



Contudo, **na data de 07 de novembro de 2019**, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 43/DF, 44/DF e 54/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que **o art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. Assim, é proibida a chamada “execução provisória da pena”**. Vale ressaltar que **é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena.** STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Informativo 958 do STF)

Outra questão interessante: É possível falar em execução penal provisória quando o acusado está detido cautelarmente em decorrência de uma prisão temporária ou uma prisão preventiva efetivada no momento da pronúncia (rito do Júri)?

A resposta é negativa. Afinal de contas, **não há qualquer pena fixada em desfavor desse preso cautelar.** Como verificar a concessão de qualquer benefício executório se não há uma pena (parâmetro)??? Gravem isso: Execução provisória da pena somente após o trânsito em julgado para a acusação, o que pressupõe a existência de uma pena estabelecida em decisão judicial.

Percebam que a execução penal provisória somente é possível quando a situação do condenado não admitir qualquer piora e isso se dá justamente com o trânsito em julgado para a acusação. Assim, embora pendente o julgamento do recurso defensivo, com base na pena fixada anteriormente é analisada a hipótese de concessão de benefícios em sede de execução penal (progressão de regime, livramento condicional, etc...). É nesse sentido que foram editadas 2 súmulas do STF. Vejamos.

Súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717 do STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

OBS: O art. 492, I, “e”, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, estabelece que, no rito do Tribunal do Júri, **em caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri determinará a execução provisória das penas**, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, **sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.**

3 - EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Dispõe o artigo 2º da LEP:



Art. 2º da LEP: A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A **Justiça Comum Estadual**, em **regra**, será a responsável pela execução penal, salvo nas situações de o agente cumprir pena em estabelecimento prisional federal de segurança máxima (competência da Justiça Comum Federal).

A **Lei de Execução Penal tem incidência** aos **condenados pelas Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral)** quando eles forem recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais. Exemplo: Um sargento do Exército Brasileiro que for condenado a uma pena de 3 anos de reclusão será excluído das Forças Armadas (art. 102 do Código Penal Militar) e cumprirá a sua pena em estabelecimento prisional comum, sendo a ele aplicável todas as regras descritas na Lei de Execução Penal. No mesmo sentido é a súmula 192 do STJ:

Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

4 - DIREITOS DOS REEDUCANDOS

Todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são garantidos ao condenado e ao internado, sendo vedada qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º da LEP).

Desses direitos não fulminados pela sentença e nem pela lei destaco: inviolabilidade do **direito à vida**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade** (art. 5º, *caput*, da CF); da **isonomia entre homens e mulheres** em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I, da CF); da observância do **princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II); do **respeito à integridade física e moral**, não podendo ninguém ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, incisos III e XLIX, da CF).

Professor, os direitos políticos dos presos são atingidos?

Com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, **os direitos políticos são suspensos** (art.15, inciso III, da Constituição Federal⁸).

Outra questão interessante: Os **presos provisórios** também têm seus direitos políticos suspensos?

⁸ Art. 15, da CF: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão se dará nos casos de: III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.



A resposta é negativa. Tanto assim o é que o TSE determinou a criação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidade de internação de adolescentes, com o objetivo de assegurar tanto aos presos provisórios como os adolescentes internados o direito de votar (Instrução de nº 29667, Resolução de nº 23219 de 02/03/2010).

5 - DA CLASSIFICAÇÃO

Sabemos que o princípio constitucional da individualização da pena é efetivado em 3 esferas: **legislativa** (momento em são estabelecidos os limites mínimo e máximo da pena), **judicial** (momento em que juiz aplica a pena na sentença) e **administrativa** (momento em que se cumpre a pena).

Pois bem. Para que ocorra essa individualização da pena no plano administrativo, que se dá no processo de execução da pena, é necessário que o condenado seja **classificado**. Vale dizer, ao ingressar no sistema penitenciário o condenado deverá ser classificado, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º, da LEP). Em resumo, o exame de classificação traça o modo de cumprimento da pena com o objetivo de obter a ressocialização e leva em conta, além de aspectos acerca sobre a personalidade e antecedentes do condenado, sua vida familiar e social e, ainda, sua capacidade laborativa.

Essa classificação será realizada pela Comissão Técnica de Classificação CTC), existente em cada estabelecimento, incumbida de elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (art. 6º da LEP). Vale dizer, essa Comissão, com fundamento no exame de classificação (exame de personalidade), elaborará um programa para orientar o cumprimento da pena.

OK, mas qual é a composição dessa Comissão Técnica de Classificação?

É uma **Comissão multidisciplinar** que será presidida pelo diretor e, composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1 (um psicólogo) e 1 (um) assistente social, **quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade** (art. 7º, *caput*, da LEP). Reparem que os integrantes dessa Comissão são de distintas áreas do conhecimento científico para traçar o perfil do condenado.

Quando for pena não privativa de liberdade, essa Comissão atuará diretamente no Juízo da Execução (e não no estabelecimento prisional) e será composta por fiscais do Serviço Social.

6 - DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A Lei de Execução Penal **exige** do condenado a pena privativa de liberdade a realização do **exame criminológico** para o início do cumprimento da pena em **regime fechado**.

O exame criminológico é mais específico que o exame de classificação, pois abrange aspectos psiquiátrico e psicológico do condenado a fim de apurar a disciplina, maturidade, capacidade de lidar com frustrações, laços afetivos com a família e com terceiros, agressividade e outros elementos, com o objetivo de traçar um prognóstico de personalidade (se há a tendência de o condenado voltar a delinquir).



Observem que a realização do exame criminológico para o início do cumprimento da pena no **regime semiaberto** é **facultativo**. Além do mais, decorre da interpretação do art. 8º da LEP que **não** se realiza exame criminológico aos condenados em regime aberto ou à pena restritiva de direitos.

O exame criminológico é **obrigatório** para os condenados que iniciaram o cumprimento da pena em **regime fechado**. Já para os condenados que iniciem a sua pena no **regime semiaberto** o exame criminológico é **facultativo**.

EXAME CRIMINOLÓGICO e PROGRESSÃO DE REGIME: Com o advento da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP⁹, iniciou-se uma grande discussão acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico para a progressão de regime carcerário.



Antes da Lei nº 10792/03, a decisão judicial era precedida de exame criminológico para a progressão de regime. Após a citada lei, a promoção de regime exige a observância do requisito objetivo (cumprimento de pena¹⁰) e do requisito subjetivo (atestado de boa conduta carcerária assinado pelo diretor do estabelecimento prisional).

Agora indago a vocês: Pode solicitar a realização do exame criminológico antes de decidir sobre a progressão de regime?

A resposta é positiva. Muito embora não exista atualmente a exigência legal do exame criminológico, a doutrina e a jurisprudência entendem que o juiz, de forma fundamentada, pode solicitar a exigência de exame criminológico. Nesse sentido, observarmos que o STJ editou a súmula 439:

9 Art. 112 da LEP: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

10 Para os crimes praticados antes da Lei nº 13.964/19, segue a antiga redação dada ao art. 112 da LEP, para prestigiar o princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ou seja, aos delitos comuns, o art. 112 da LEP exigia o cumprimento de 1/6 da pena no regime em que se encontrava. Já para os crimes hediondos ou equiparados, o art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90 exigia do condenado o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, ou 3/5 (três quintos), caso seja reincidente. A contar da data de 23 de janeiro de 2020, os crimes praticados após essa data, momento em que entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, deve obediência ao seguinte requisito objetivo:

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Também devo lembrar a vocês da súmula vinculante de nº 26 do STF, que autoriza a realização do exame criminológico aos crimes hediondos e equiparados (tortura, terrorismo e tráfico de drogas), desde que exista a devida fundamentação. Vejamos.

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO

O art. 9º da LEP traça um rol exemplificativo de providências que a Comissão multidisciplinar pode realizar com o objetivo de traçar dados sobre a personalidade do condenado. Vejamos.

Art. 9º da LEP: A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a **ética profissional** e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exame necessários.

Devo informar a vocês que a Lei nº 12.654/2012, também conhecida como Lei do Perfil Genético, acrescentou um dispositivo na LEP. Estamos falando do art. 9º-A:

Art.9º-A da LEP: O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.



§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Como se vê, o novo dispositivo legal da LEP exige que os condenados por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável se submetam, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, por meio da extração de DNA. Estamos diante de uma identificação compulsória mediante extração de DNA. A recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético caracteriza falta grave. Repare que ficaram de fora desse rol alguns crimes hediondos considerados de alto potencial ofensivo: genocídio, comércio ilegal de armas de fogo, etc.

Ocorre que essa alteração trazida pela LEP é muito criticada pela doutrina, porquanto a sua principal finalidade é a constituição de meio de prova, o que pode representar uma **ofensa ao princípio da não autoincriminação**, que deriva do direito constitucional ao silêncio consagrado no art. 5º, inciso LXIII, do Texto Maior. Vale dizer, em homenagem ao *nemo tenetur se detegere*, o acusado pode se recusar a produzir provas em seu desfavor. Nesse sentido, vale destacar o magistério do professor Rogério Sanches Cunha: “*Criticamos, apenas, o caráter compulsório o fornecimento do material pelo condenado, cuja recusa agora passa a ser punível como falta grave (§8º). Isso nos parece inconstitucional e inconveniente, ferindo o direito da pessoa presa de não produzir contra si mesma (nemo tenetur se detegere), a sua integridade física e a sua privacidade.*”

Logo, deve o Estado, através de métodos não invasivos (salvo se o preso concordar com tais procedimentos) colher material despreendido do corpo do reeducando para servir à identificação genética. O Estado não está impedido de usar vestígios para colher material útil na identificação do indivíduo. Não há nenhum obstáculo para a sua apreensão e verificação (ou análise ou exame). São partes do corpo humano (vivo) que já não pertencem a ele. Logo, materiais análogos podem ser apreendidos e submetidos a exame normalmente, sem nenhum tipo de consentimento da pessoa (ex: exame do DNA da saliva que se achava nos cigarros fumados e jogados fora pelo condenado). Nesse sentido, aliás, decidiu o STJ. Ao julgar HC impetrado pela Defensoria



Pública de Minas Gerais, em 2018, deliberou que a produção de prova por meio de exame de DNA sem o consentimento do investigado é permitida se o material biológico já está fora de seu corpo e foi abandonado, ocasião em que se tornou objeto público. No caso, o investigado se encontrava preso e havia se recusado a ceder material genético. Diante disso, a coleta foi realizada a partir de utensílios usados e descartados, possibilitando o esclarecimento de um crime ocorrido 10 anos antes. Para o Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca. ‘o que não se permite é o recolhimento do material genético à força (violência moral ou física), o que não ocorreu na espécie, em que o copo e a colher de plásticos utilizados pelo paciente já haviam sido descartados’ (o número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial)¹¹.

Em sede de execução penal, observamos que poderá existir a discussão de fatos, o que autorizaria a produção de provas, em 2 ocasiões: a) procedimento administrativo para a apuração de falta grave; b) revisão criminal – ação impugnativa que visa rescindir a coisa julgada para obter a alteração da classificação da infração, absolvição, modificação da pena e anulação do processo (art. 626 do CPP).

Professor, partes desintegradas do corpo humano podem ser objeto de apreensão e exame pela Polícia?



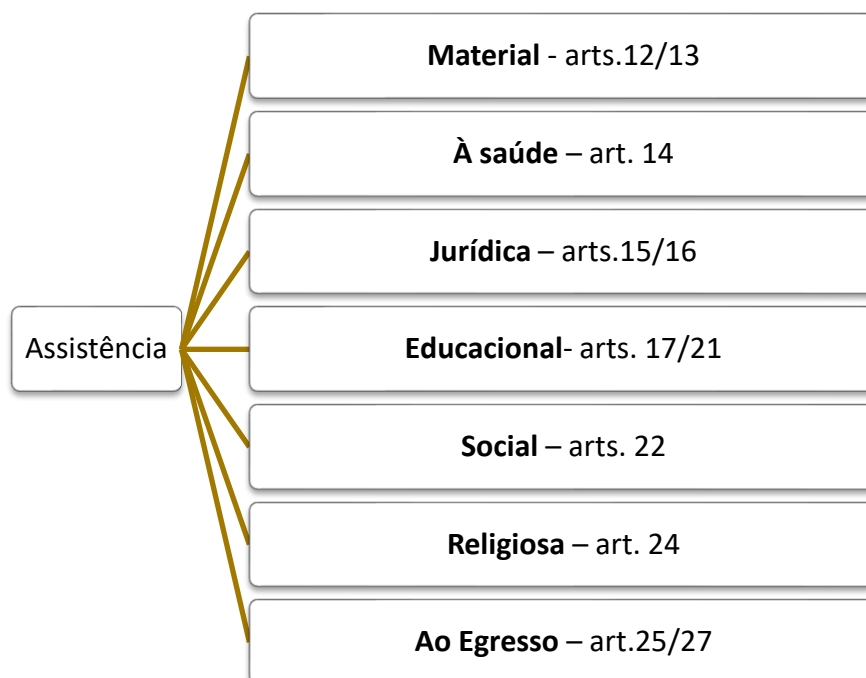
A resposta é positiva. **Não há** que se falar em ofensa ao **princípio da não autoincriminação** quando o Poder Público apreende e realiza exame em partes separadas do corpo humano, pois esses objetos não pertencem mais ao agente investigado. Exemplos: fio de cabelo caído no chão, saliva em bituca de cigarro, etc...).

7 - ASSISTÊNCIA

Por estar o condenado sob os cuidados do Estado quando ingressa no sistema penitenciário, o Poder Público é obrigado a garantir assistência ao **preso** (definitivo e provisório), ao **internado** (aquele submetido à medida de segurança) e ao **egresso** (liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional durante o período de prova – art. 26 da LEP).

A assistência descrita na LEP será das seguintes espécies: **material**, à **saúde**, **jurídica**, **educacional**, **social**, **religiosa**, e ao **egresso** (art. 11 da LEP). O objetivo dessa assistência é **prevenir a prática criminosa**, bem como **orientar o retorno à convivência em sociedade**. Observem aí a preocupação com a **finalidade ressocializadora da pena**.

¹¹ Sanches Cunha, Rogério. *Pacote Anticrime*. Salvador: Editora JusPodivm. 2020, páginas 344/345.



Chamo ainda a atenção de vocês para lembrá-los do item 41 da Exposição de Motivos da LEP¹² que fez questão de detalhar cada uma dessas assistências para demonstrar a sua conformidade com as regras internacionais sobre os direitos de pessoa presa, especialmente as que decorrem das **regras mínimas da ONU**.

ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas **necessidades pessoais**, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

¹² Item 41 da Exposição de Motivos da LEP: Tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU.

Professor, e se no estabelecimento não tiver algum dos atendimentos acima?

Quando o estabelecimento pena não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, está será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A lei 11942/09, acrescentou o §3º no art. 14 da LEP, para prever que será assegurado **acompanhamento médico à mulher**, principalmente no **pré-natal e no pós-parto**, extensivo ao **recém-nascido**.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Antes de falar da LEP, não devemos esquecer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabeleceu o **dever do Estado prestar assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso**. Para tanto, criou a **Defensoria Pública**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma **do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional de nº 80/14)**.

Assim, a assistência jurídica descrita na LEP apresenta como destinatários os **presos** e **aos internados sem condições financeiras de constituir advogado**.

Nesse campo da assistência jurídica em sede de execução penal, devo informar que a **Lei nº 12313/10** teve um papel muito importante para **reforçar a relevante função da Defensoria Pública nessa área de atuação**.

As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, **dentro e fora dos estabelecimentos penais**, cabendo ainda a esses entes proporcionar **auxílio estrutural, pessoal e material** à Defensoria Pública para o exercício de suas funções.

Em todos os estabelecimentos penais, haverá **local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público**.

Fora dos estabelecimentos penais, serão implantados **núcleos especializados da Defensoria Pública** para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Chamo ainda a atenção para ressaltar que é **direito do preso realizar entrevista pessoal e reservada com o advogado** (art. 41, IX, da LEP).

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Caros alunos, é inimaginável pensar na função ressocializadora da pena e não lembrar da assistência educacional.

De acordo com a LEP, essa assistência educacional compreenderá a **instrução escolar** e a **formação profissional** do preso e do internado.

O ensino de **1º grau** será **obrigatório**, integrando-se no sistema escolar da Unidade federativa.



O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, **será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.**

O ensino ministrado aos presos e presos integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será **mantido**, administrativa e financeiramente, **com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.**

Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas **cursos supletivos de educação de jovens e adultos.**

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus **programas de educação à distância** e de utilização de novas tecnologias de ensino, **o atendimento aos presos e às presas.**

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

As atividades educacionais podem ser objeto de **convênio com entidades públicas ou particulares**, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

A LEP também determina que exista em cada estabelecimento penal **uma biblioteca**, com livros instrutivos, recreativos e didáticos, assim como sejam instaladas salas de aulas destinadas a curso de ensino básico e profissionalizante.



Importante regra constante na LEP foi trazida pela lei nº 13.163/15 que previu a criação do **censo penitenciário** com o objetivo de colher elementos para o aperfeiçoamento educacional de presos e presas através de informações acerca do nível de escolaridade de presos, a existência de cursos de cursos e bibliotecas.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

O serviço social ganha real relevância para o cumprimento da função ressocializadora, tendo a missão de preparar o preso e o internado ao convívio social. Para isso, a LEP elenca várias tarefas para o serviço atingir essa finalidade. Vejamos:

- Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- acompanhar o resultado das permissões de saídas e saídas temporárias;



- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Primeiramente, devo destacar que a assistência religiosa tem assento constitucional (art. 5, VII, da CF¹³).

Professor, o preso/internado é obrigado a participar de cultos religiosos?

A resposta é negativa. Vale dizer, **nenhum preso ou internado será obrigado a participar de atividade religiosa** (art.24, §2º, da LEP). Afinal de contas, o **Estado brasileiro é laico**.

A assistência religiosa é assegurada aos presos e aos internados, com liberdade de culto, permitindo-lhes a **participação nos serviços organizados no estabelecimento penal**, bem como a **posse de livros de instrução religiosa**, devendo ainda existir no estabelecimento **local apropriado para os cultos religiosos**.

ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Essa assistência ao egresso é uma indispensável ferramenta à ressocialização do condenado que deixa o ambiente penitenciário para passar a conviver na sociedade. O auxílio ao egresso nesse momento de transição do cárcere para a vida em liberdade visa facilitar a adaptação diante da nova realidade e, principalmente, **evitar o retorno à criminalidade**.

E quem é o egresso?

Já falamos nisso, mas vamos repetir para afastar qualquer dúvida. Será denominado de egresso quem estiver numa das 2 situações a seguir: a) **liberado definitivo**, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento (casa de albergado, colônia agrícola e penitenciária); b) **liberado condicional**, durante o período de prova, ou seja, quem está em gozo de livramento condicional.

Em que consiste essa assistência ao egresso?

¹³ Art. 5º, VII, da CF: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CF)



A LEP destaca **duas modalidades de assistência ao egresso**. Vejamos.

- na **orientação e apoio** para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- na concessão, se necessário, de **alojamento e alimentação**, em estabelecimento adequado, pelo **prazo de 2 (dois) meses**. Esse prazo de 2 meses pode ser prorrogado uma única vez, **comprovado**, por declaração de assistente social, **o empenho na obtenção de emprego**.

Destaco ainda que o serviço de assistência social **colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho**.

RESUMO

Natureza jurídica da execução penal: De acordo com a doutrina majoritária firmou, o processo de execução penal tem **caráter predominantemente jurisdicional e, secundariamente, administrativo**. Então, para executar a pretensão punitiva estatal são realizadas atividades tanto no campo jurisdicional como no administrativo. O **pressuposto** para a execução penal é a **existência do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória** ou uma **sentença absolutória imprópria, que impõe medida de segurança**, ou, **ainda, de uma sentença que homologa a transação penal** (art. 76 da Lei nº 9.099/95).

Execução Penal provisória: na data de 07 de novembro de 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 43/DF, 44/DF e 54/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.

A **Lei de Execução Penal tem incidência** aos **condenados pelas Justiças Especializadas (Militar e Eleitoral)** quando eles forem recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais.

Comissão Técnica de Classificação – Essa Comissão elaborará um programa para orientar o cumprimento da pena. É uma **Comissão multidisciplinar** que será presidida pelo diretor e, composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1 (um psicólogo) e 1 (um) assistente social, **quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade** (art. 7º, *caput*, da LEP). Reparem que os integrantes dessa Comissão são de distintas áreas do conhecimento científico para traçar o perfil do condenado.

Exame criminológico A Lei de Execução Penal **exige** do condenado a pena privativa de liberdade a realização do **exame criminológico** para o início do cumprimento da pena em **regime fechado**. O exame criminológico é mais específico que o exame de classificação, pois abrange aspectos psiquiátrico e psicológico do condenado a fim de apurar a disciplina, maturidade, capacidade de lidar com frustrações, laços afetivos com a família e com terceiros, agressividade e outros elementos, com o objetivo de traçar um prognóstico de personalidade (se há a tendência de o condenado voltar a delinquir). Observem que a realização do exame criminológico para o início do cumprimento da pena no **regime semiaberto** é **facultativo**. Além do mais, decorre da interpretação do art. 8º da LEP que **não** se realiza exame criminológico aos condenados em regime aberto ou à pena restritiva de direitos.



Assistência. A assistência ao preso descrita na LEP será das seguintes espécies: **material**, à **saúde**, **jurídica**, **educacional**, **social**, **religiosa**, e ao **egresso** (art. 11 da LEP). O objetivo dessa assistência é **prevenir a prática criminosa**, bem como **orientar o retorno à convivência em sociedade**. Observem aí a preocupação com a **finalidade ressocializadora da pena**. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, **dentro e fora dos estabelecimentos penais**, cabendo ainda a esses entes proporcionar **auxílio estrutural, pessoal e material** à Defensoria Pública para o exercício de suas funções. Em todos os estabelecimentos penais, haverá **local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público**. A assistência educacional compreenderá a **instrução escolar** e a **formação profissional** do preso e do internado. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2(dois) meses.

SÚMULAS:

Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça → Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça → Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça → A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal → a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional.

Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal → Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717 do Supremo Tribunal Federal → Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal → A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal → A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exigir motivação idônea.



Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal → Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal → A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS



Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Seleccionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

Magistratura

1. (CESPE/Juiz Federal Substituto do TRF da 3ª região/2011). Analise o item abaixo:

“ Não se admite, em nenhuma hipótese, a progressão do regime de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Comentário:

O item está errado. Motivo: A afirmativa é simplesmente o oposto do preconizado na súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. (VUNESP/ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo/2016):

Nos termos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990.

- a) serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético mediante extração de DNA.
- b) somente poderão ter a identificação de perfil genético verificada pelo Juiz do processo, vedado o acesso às autoridades policiais mesmo mediante requerimento.



- c) não terão a identificação de perfil genético incluído em banco de dados sigiloso, mas de livre acesso às autoridades policiais, independentemente de requerimento.
- d) não terão extraído o DNA, se submetidos à Justiça Militar, em razão da excepcionalidade da lei de execução.
- e) não poderão ser submetidos à identificação de perfil genético, mediante extração de DNA, por falta de permissivo legal.

Comentário:

A alternativa correta é a letra A. A alternativa é mera reprodução legal do art. 9º-A da LEP, ou seja, os condenados por crime cometido, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA –ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Alternativa B está errada. Motivo: A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético (art. 9º, §2º, da LEP).

Alternativa C está errada: A identificação do perfil genético ficará em banco de dados sigilosos e a autoridade policial somente poderá ter acesso a esses dados com autorização judicial.

Alternativa D está errada: A LEP aplica igualmente ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (art.2º, § único, da LEP). Sobremais, os processos penais militares das Justiças Militares Estaduais quanto à execução de sentença não se submetem às regras do CPPM, mas sim à LEP, em razão do previsto no art. 6º do CPPM.

Alternativa E está errada: A alternativa está em descompasso com o art. 9º-A da LEP, ou seja, a identificação de perfil genético de condenados tem amparo na legislação pátria.

3. FCC/Juiz de Direito de Alagoas/2019

Compete ao Juízo das Execuções Federal a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, ainda que recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração estadual.

Comentário:

O item está errado. Na forma da súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

Promotor

4. (CESPE/Promotor de Justiça Substituto de Tocantins/2012) De acordo com a Lei de Execução Penal, incumbe ao:



- a) serviço de assistência material colaborar com o egresso do sistema prisional para que ele obtenha trabalho.
- b) serviço de assistência social relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido.
- c) serviço de assistência jurídica acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias dos presos.
- d) serviço de assistência social acompanhar a formação profissional do preso e do internado.
- e) serviço de assistência à saúde conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames.

Comentários:

A alternativa correta é a letra B. Uma das incumbências do serviço de assistência social é justamente relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido, conforme determina o art. 23, II, da LEP.

Alternativa A está errada: A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP).

Alternativa C está errada: O serviço de assistência jurídica, que será realizado pela Defensoria Pública, tem a missão de requerer a autorização de saídas (permissão de saída e saída temporária) e não de acompanhar o resultado delas, conforme determina o artigo 81-B, I, "i", da LEP.

Alternativa D está errada: Acompanhar a formação profissional do preso e do internado é atribuição da assistência educacional (art. 17 da LEP).

Alternativa E está errada: Conhecer o resultado dos diagnósticos ou exame é atribuição do serviço de assistência social (art. 23, I, da LEP).

5. (MP-SC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2014)

Considera-se egresso para efeitos da Lei de Execução Penal o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido, e o que estiver cumprindo livramento condicional, durante o período de prova.

Comentário:

O item está correto. Motivo: A afirmativa é mera reprodução do descrito no art. 26 da LEP. Vale dizer será considerado egresso quando estivermos diante de uma das seguintes situações: a) o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido; b) o liberado condicional, durante o período de prova.

6. (MPE-SC/ Promotor de Justiça de Santa Catarina/2013) Analise o item abaixo:

Consoante a Lei 7210/84, os condenados serão classificados, na sua totalidade, segundo os seus antecedentes, personalidade, e culpabilidade, para orientar a individualização da execução penal.



Comentário:

O item está errado. Motivo: Segundo preconiza o art. 5º da LEP, os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. A culpabilidade é elemento analisado no processo de conhecimento (ação penal).

7. (CESPE/Promotor de Justiça do Espírito – Adaptada) Eduardo foi condenado a 25 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado com o uso de veneno. Transitada em julgado a condenação, o sentenciado foi recolhido a estabelecimento prisional em Vitória, no Espírito Santo. A partir dessa situação hipotética e com base na legislação aplicável às execuções penais, analise o item a seguir:

Para orientar a individualização da execução penal, Eduardo deve ser submetido à classificação a cargo de comissão técnica, presidida pelo juízo das execuções, responsável por elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado. A aplicação desse programa condiciona-se à aquiescência e aprovação do membro do MP com atuação junto à vara de execuções penais.

Comentário:

O item está errado. Motivo: Eduardo deve ser submetido à classificação a cargo de comissão técnica, presidida pelo diretor, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade. Tal programa não é condicionado a aquiescência e aprovação do membro do MP.

8. (CESPE/Promotor de Justiça de Tocantins/2012 – Questão discursiva).

Vítor, condenado em 2/10/06, por crime de roubo, cumpre, agora, pena total de vinte anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão da prática de homicídio qualificado cometido em 1º/2/08.

Seu advogado requereu a progressão de regime. O juiz da execução, então, determinou, de forma fundamentada, como medida prévia à avaliação para progressão de regime, a realização de exame criminológico, que foi favorável ao condenado. A despeito disso, o juiz indeferiu o pedido, nos seguintes termos: “De acordo com os assentamentos carcerários e as informações acostados aos autos, o apenado foi preso em 19/7/2008; evadiu-se em 14/8/2008; foi preso em novamente em 25/5/2009; empreendeu nova fuga em 14/12/2009; sendo, por fim, preso em 30/4/2010. No que diz respeito ao seu histórico carcerário, durante a execução da pena, requisito de ordem subjetiva, essencial para obtenção do direito à progressão de regime, os autos demonstram que o réu evadiu-se quando cumpria pena, demonstrando, assim, que não tem boa conduta carcerária.”

Diante disso, a defesa recorreu, alegando que Vítor preenchia o requisito subjetivo para progressão de regime, uma vez que o exame criminológico fora-lhe favorável. Aduziu, ainda, que não se poderia exigir, no caso, o cumprimento de três quintos da pena, pois Vítor, embora fosse reincidente, não era reincidente específico.

Com base na situação hipotética acima apresentada, responda, com fundamento na jurisprudência do STJ e do STF, aos seguintes questionamentos:

- Agiu legalmente o juiz ao exigir a realização do exame criminológico?
- O resultado do exame criminológico vincula o juiz?



- Procede, considerando-se o disposto na Lei dos Crimes Hediondos, o argumento da defesa a respeito da reincidência específica?
- Quais requisitos Vítor deve preencher para ter direito à progressão de regime?

Comentários:

Veja a resposta dada pelo examinador: Não agiu corretamente o juiz ao exigir o exame criminológico, diante da atual redação do art. 112, da Lei de execução Penal.

O resultado do exame criminológico não vincula o magistrado (perito dos peritos). Aliás, também o atestado de bom comportamento não obriga que o juiz fique a ele distrito.

Não procede a alegação de necessidade de reincidência específica em crime hediondo para fins de progressão de regime de pena, ex vi do art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90 (redação dada pela Lei nº 11464/2007). A vedação legal em razão de reincidência específica nesse tipo de crime é dirigida apenas à concessão de livramento condicional, na forma do art. 83, V, do CP, com texto conferido pela Lei nº 11464/2007.

Os requisitos que Vítor deve preencher são, em suma, dois, consoante aponta o art. 112 da LEP: um temporal (três quintos da pena aplicada, em razão de ser apenado reincidente) e outro comportamental (boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento penal).

Defensor

9. (CESPE/Defensor Público Federal/2015) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

Comentário:

O item está errado. No caso em concreto, o exame criminológico não é necessário para a promoção carcerária de condenado por crime hediondo. Todavia, o magistrado pode solicitar tal exame para aferir a progressão de regime, desde que assim o faça de modo motivado, conforme súmula vinculante de nº 26 do STF. **Esse assunto é importantíssimo.** Vamos relembrar.



Com o advento da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP¹⁴, iniciou-se uma grande discussão acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico para a progressão de regime carcerário.

Antes da Lei nº 10792/03, a decisão judicial era precedida de exame criminológico para a progressão de regime. Após a citada lei, a promoção de regime exige a observância do requisito objetivo (cumprimento de pena) e do requisito subjetivo (atestado de boa conduta carcerária assinado pelo diretor do estabelecimento prisional).

Muito embora não exista atualmente a exigência legal do exame criminológico, a doutrina e a jurisprudência entendem que o juiz, de forma fundamentada, pode solicitar a exigência de exame criminológico. Nesse sentido, observamos que o STF editou a **súmula vinculante 26** para autorizar a realização de exame criminológico, por decisão fundamentada, para a averiguar a promoção carcerária de condenados por crimes hediondos (exemplo: extorsão mediante sequestro – art. 1º da Lei nº 8072/90) ou equiparados (tortura, terrorismo e tráfico): *Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

10. (FCC/ Defensor Público do Maranhão/ 2015) A autonomia da execução penal implica a compreensão de que

- a) há uma feição jurisdicional da execução da pena e plenitude das garantias constitucionais penais e processuais penais.
- b) há um caráter misto de regras administrativas e jurisdicionais e aplicação mitigada das regras constitucionais.
- c) os incidentes de execução são impulsionados somente pela defesa técnica.
- d) há uma distinção das atividades da administração penitenciária e da função jurisdicional ressalvado o procedimento administrativo que apura falta.
- e) o título executivo delimita o alcance e os limites da execução em processo em que não há alteração fática.

Comentário:

A alternativa correta é a letra A. O processo de execução penal tem **caráter predominantemente jurisdicional e, secundariamente, administrativo.** Então, para executar a pretensão punitiva estatal são

¹⁴ Art. 112 da LEP: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.



realizadas atividades tanto no campo jurisdicional como no administrativo (item 10 da Exposição de Motivos da LEP), com observância das garantias penais e processuais penais (princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da imparcialidade do juiz).

A alternativa B está errada. Motivo: Não há que se falar em mitigação das regras constitucionais na seara da execução penal. Algumas das principais regras no campo da execução penal têm previsão na Constituição Federal. Exemplos: art. 5º, XLVIII, da CF (A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado) e art. 5º, L, da CF (às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação).

A alternativa C está errada. Motivo: Os incidentes de execução penal não são impulsionados apenas pela defesa técnica. Esta situação é facilmente verificada no art. 187 da LEP em que a anistia pode ser concedida de ofício pelo juiz ou por requerimento do interessado, do MP, por proposta da autoridade administrativa (diretor do estabelecimento) ou do Conselho da Comunidade.

A alternativa D está errada. Motivo: Há uma distinção das atividades da administração penitenciária e da função jurisdicional, inclusive no procedimento administrativo que apura a falta disciplinar. Por oportuno, lembre-se que **a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave, ou seja, no PAD seria necessário o exercício da defesa técnica por um advogado ou defensor público.**

A alternativa E está errada. Motivo: O juiz da execução penal, ainda que não haja alteração fática, pode adotar medidas não previstas na decisão condenatória (título executivo judicial). Exemplos: a) Art. 159, §2º, do LEP: O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória; b) Art. 180 da LEP: A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritivas de direitos, desde que: I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; II – tenha sido cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena; III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

11. (FCC/Defensor Público de São Paulo/2010). Na execução da pena privativa de liberdade, o exame criminológico é

- a) requisito facultativo, mediante decisão fundamentada do magistrado, quando a gravidade do crime praticado o exigir.
- b) requisito facultativo para a concessão de benefícios, quando necessário, mediante decisão fundamentada do magistrado, considerada as peculiaridades do caso.
- c) requisito obrigatório para a concessão de benefícios em relação aos condenados pela prática de crime hediondo.
- d) vedada na lei de execução penal, a partir da edição da lei nº 10792/2003.
- e) requisito obrigatório para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional.

Parte superior do formulário

Comentários:



O item a ser assinalado é a letra B. O exame criminológico é requisito facultativo para a concessão de benefícios em sede de execução penal (exemplos: progressão de regime e livramento condicional), podendo ser solicitado, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (súmula 439 do STJ e súmula vinculante de nº 26 do STF).

A alternativa A está errada. Motivo: A realização do exame criminológico para a concessão de benefícios em sede de execução penal advém de ato do magistrado (decisão fundamentada) e não da gravidade do crime.

A alternativa C está errada. Motivo: Com a edição da Lei nº 10792/03, o exame criminológico deixou de ser obrigatório para aferição de benefícios executórios.

A alternativa D está errada. Motivo: Não há vedação quanto a sua realização na LEP.

A alternativa E está errada. Motivo: O exame criminológico não é requisito obrigatório para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional.

12. (UFPR/Defensor Público do Paraná/2014). Em 26.06.201, Paulo, primário, foi preso em flagrante sob a acusação de venda de drogas, em estável associação com outros quatro indivíduos, estando incursos nos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sem a diminuição prevista no §4º do mesmo artigo) e associação para o tráfico (art. 35 da lei nº 11343/06). Na data de hoje, foi simultaneamente condenado, em decisão definitiva, por ambos os delitos. Você, defensor público em exercício junto à Vara de Execuções Penais, atuando na defesa dos interesses de Paulo, deverá requer a concessão da progressão de regime após o cumprimento de:

- a) 2/5 do total da pena aplicada;
- b) 3/5 do total da pena aplicada;
- c) 2/5 pela associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11343/06), mais 1/6 da pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11343/06).
- d) 1/4 do total da pena aplicada;
- e) 2/5 da pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11343/06), mais 1/6 da pena pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11343/06).

Comentários:

A alternativa correta é a letra E. A grande questão desse exercício era saber quais são os crimes equiparados aos delitos hediondos. Tráfico de drogas é crime equiparado ao hediondo, razão pela qual o requisito objetivo para a progressão de regime é o transcurso de 2/5 do total da pena quando o condenado não é reincidente (como no caso do Paulo). Já a associação para o tráfico, por não ser um delito equiparado ao hediondo, adota o requisito objetivo previsto para os crimes comuns, qual seja, o transcurso de 1/6 do total da pena.

As alternativas A, B, C e D estão erradas. Motivo: Essas alternativas estão em descompasso com o art. 112 da LEP e art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90.



Outros

13. (CESPE/Agente Penitenciário – SEJUS do Espírito Santo/2009) Analise o item abaixo:

“ O objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado, do internado e do menor infrator.”

Comentário:

O item está errado. Motivo: A afirmativa está errada em sua parte final, pois a LEP não tem aplicabilidade ao menor infrator, que é submetido às regras dos arts. 112/123 da Lei nº 8.069/90. De fato, o O objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP)

14. (NUCEPE/ Agente Penitenciário – SEJUS do Piauí/2016) Acerca da assistência destinada aos presos nos estabelecimentos prisionais, pode-se afirmar:

- a) a assistência jurídica integral e gratuita é destinada aos presos, independentemente, de seus recursos financeiros para constituir advogado.
- b) o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- c) A assistência social tem por finalidade amparar o preso, doando-lhe auxílio reclusão.
- d) O Brasil sendo um país laico, não é possível assistência religiosa ao preso.
- e) A assistência à saúde do preso terá caráter preventivo e curativo, desde que, exclusivamente, no estabelecimento prisional.

Comentário:

A alternativa correrá é a letra B. Motivo: O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (art. 18 da LEP). Além do mais, não se esqueça que o estudo também gera a remição da pena (art. 126 da LEP).

Alternativa A está errada: A assistência jurídica é destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (art. 15 da LEP). Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

Alternativa C está errada: A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22 da LEP). Cabe ainda ressaltar que auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago pela Previdência Social (INSS) aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção.

Alternativa D está errada: A assistência religiosa ao preso tem previsão constitucional (5º, VII, da CF). Todavia, o preso não é obrigado a participar de atividade religiosa, pois o Brasil é um Estado Laico (art. 24, §2º, da LEP). Assim, a assistência religiosa é assegurada aos presos e aos internados, com liberdade de culto, permitindo-lhes a **participação nos serviços organizados no estabelecimento penal**, bem como a **posse de**



livros de instrução religiosa, devendo ainda existir no estabelecimento **local apropriado para os cultos religiosos**.

Alternativa E está errada: A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, poderá ser prestada em local diverso do estabelecimento penal quando este não estiver equipado para prover tal atendimento. Todavia, nessa situação, será necessária a autorização da direção do estabelecimento.

15. (FUNRIO/Agente Penitenciário do DEPEN/2009) Analise o item a seguir:

Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Comentário:

O item está correto. Motivo: A questão versa sobre a súmula 192 do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar, ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

16. (FCC/Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – TJ/PE/2013)

Segundo entendimento sumular vigente no Superior Tribunal de Justiça, para a progressão de regime prisional, em princípio, a avaliação técnica do condenado, também conhecida por exame criminológico, é

- a) imprescindível.
- b) admissível somente em condenações por crime hediondos ou assemelhados.
- c) admissível somente por decisão fundamentada nas peculiaridades do caso.
- d) admissível somente em crimes cometidos com violência ou grave ameaça.
- e) admissível somente na reincidência.

Comentário:

A alternativa correta é a letra C. Após a vigência da Lei 10792/03, a promoção de regime exige a observância do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 para os crimes em geral; para os crimes hediondos: 2/5 se primário, ou 3/5, se reincidente) e do requisito subjetivo (atestado de boa conduta carcerária assinado pelo diretor do estabelecimento prisional). O exame criminológico deixou de ser necessário para a aferição da progressão de regime. Todavia, o magistrado, mediante decisão fundamentada, pode solicitar a sua realização. Esse é o teor da súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

As alternativas A, B, D e E estão erradas. Motivo: Essas alternativas estão em descompasso com a súmula 439 do STJ.

17. (CESPE/ Agente Penitenciário da SEAP do Espírito Santo/2009)



O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos deve ser submetido a exame criminológico a fim de que sejam obtidos os elementos necessários à adequada classificação e individualização da execução.

Comentário:

O item está errado. Motivo: O exame criminológico é **obrigatório** para os condenados que iniciaram o cumprimento da pena em **regime fechado**. Já para os condenados que iniciem a sua pena no **regime semiaberto** o exame criminológico é **facultativo**. Não se realiza exame criminológico aos condenados em regime aberto ou às penas restritivas de direitos.

18. (VUNESP/Analista de Promotoria I do Ministério Público de São Paulo/2010). Determina a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) que, a fim de orientar a individualização do cumprimento da pena do sentenciado condenado à privação de liberdade, os estabelecimentos prisionais devem contar com Comissão Técnica de Classificação, a qual obrigatoriamente deve ser composta, entre outros, por

- I – psiquiatra;
- II – psicólogo;
- III – assistente social.

É correto afirmar em

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

Comentário:

A alternativa correta é a letra E. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. (art. 7º, *caput*, da LEP).

As alternativas A, B, C e D estão erradas. Motivo: Essas alternativas estão em descompasso com o art. 7º, *caput*, da LEP.

19. (CEPERJ/Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – SEAP/RJ/2012). A assistência material ao preso e ao internado, nos termos da Lei de Execução Penal, consistirá no fornecimento de:

- a) jornais e revistas;
- b) alimentação e vestuário;
- c) remuneração e instalações higiênicas;
- d) esporte e lazer;



e) educação e saúde.

Comentários:

O item a ser assinalado é a letra B. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da LEP). O estabelecimento penal disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

As alternativas A, C, D e E estão erradas. Motivo: As alternativas estão em descompasso com o art. 12 da LEP.

20. (CESPE/ Agente penitenciário do DEPEN/2015)

Um preso, após o cumprimento de pena privativa de liberdade pelo período de dez anos, foi definitivamente liberado e, contados seis meses de sua saída do estabelecimento prisional, ele requereu do Estado a concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, bem como a colaboração para obtenção de trabalho, o que lhe foi negado, dada a sua condição de egresso. Nessa situação, foi correto o indeferimento do pedido, uma vez que o egresso não possui direito à assistência nos termos pretendidos.

Comentários:

O item está errado. Não foi correto o indeferimento do pedido. Como já estudamos, a LEP prevê assistência ao egresso (o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento ou o liberado condicional, durante o período de prova). Essa assistência consiste: a) na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; b) na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, que pode ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

21. (CESPE/Agente Penitenciário do DEPEN/2015) O próximo item apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada à luz das medidas de assistência previstas na Lei de Execução Penal.

Pedro, analfabeto, sentenciado a oito anos de reclusão, ingressou no sistema penitenciário, consignando-se em seus registros a falta de instrução fundamental. Nessa situação, é obrigatório que o estabelecimento prisional garanta que Pedro frequente o ensino fundamental nos mesmos moldes e requisitos do sistema escolar da unidade federativa a que pertença esse estabelecimento.

Comentários:

O item está correto. Motivo: Tais situações estão previstas nos artigos 17 e 18 da LEP. Vale dizer, Pedro faz jus à assistência educacional que compreende à instrução escolar e a formação profissional. O ensino de 1º grau é obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.



LISTA DE QUESTÕES



Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Seleccionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

Magistratura

1. (CESPE/Juiz Federal Substituto do TRF da 3ª região/2011). Analise o item abaixo:

“ Não se admite, em nenhuma hipótese, a progressão do regime de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

2. (VUNESP/ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo/2016):

Nos termos da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990.

- a) serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético mediante extração de DNA.
- b) somente poderão ter a identificação de perfil genético verificada pelo Juiz do processo, vedado o acesso às autoridades policiais mesmo mediante requerimento.
- c) não terão a identificação de perfil genético incluído em banco de dados sigiloso, mas de livre acesso às autoridades policiais, independentemente de requerimento.
- d) não terão extraído o DNA, se submetidos à Justiça Militar, em razão da excepcionalidade da lei de execução.
- e) não poderão ser submetidos à identificação de perfil genético, mediante extração de DNA, por falta de permissivo legal.

3. FCC/Juiz de Direito de Alagoas/2019

Compete ao Juízo das Execuções Federal a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, ainda que recolhidos a estabelecimentos sujeitos à Administração estadual.

Promotor

4. (CESPE/Promotor de Justiça Substituto de Tocantins/2012) De acordo com a Lei de Execução Penal, incumbe ao:

- a) serviço de assistência material colaborar com o egresso do sistema prisional para que ele obtenha trabalho.



- b) serviço de assistência social relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo preso assistido.
- c) serviço de assistência jurídica acompanhar o resultado das permissões de saída e das saídas temporárias dos presos.
- d) serviço de assistência social acompanhar a formação profissional do preso e do internado.
- e) serviço de assistência à saúde conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames.

5. (MP-SC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2014)

Considera-se egresso para efeitos da Lei de Execução Penal o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento no qual estava recolhido, e o que estiver cumprindo livramento condicional, durante o período de prova.

6. (MPE-SC/ Promotor de Justiça de Santa Catarina/2013) Analise o item abaixo:

Consoante a Lei 7210/84, os condenados serão classificados, na sua totalidade, segundo os seus antecedentes, personalidade, e culpabilidade, para orientar a individualização da execução penal.

7. (CESPE/Promotor de Justiça do Espírito – Adaptada) Eduardo foi condenado a 25 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado com o uso de veneno. Transitada em julgado a condenação, o sentenciado foi recolhido a estabelecimento prisional em Vitória, no Espírito Santo. A partir dessa situação hipotética e com base na legislação aplicável às execuções penais, analise o item a seguir:

Para orientar a individualização da execução penal, Eduardo deve ser submetido à classificação a cargo de comissão técnica, presidida pelo juízo das execuções, responsável por elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado. A aplicação desse programa condiciona-se à aquiescência e aprovação do membro do MP com atuação junto à vara de execuções penais.

8. (CESPE/Promotor de Justiça de Tocantins/2012 – Questão discursiva).

Vítor, condenado em 2/10/06, por crime de roubo, cumpre, agora, pena total de vinte anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão da prática de homicídio qualificado cometido em 1º/2/08.

Seu advogado requereu a progressão de regime. O juiz da execução, então, determinou, de forma fundamentada, como medida prévia à avaliação para progressão de regime, a realização de exame criminológico, que foi favorável ao condenado. A despeito disso, o juiz indeferiu o pedido, nos seguintes termos: “De acordo com os assentamentos carcerários e as informações acostados aos autos, o apenado foi preso em 19/7/2008; evadiu-se em 14/8/2008; foi preso em novamente em 25/5/2009; empreendeu nova fuga em 14/12/2009; sendo, por fim, preso em 30/4/2010. No que diz respeito ao seu histórico carcerário, durante a execução da pena, requisito de ordem subjetiva, essencial para obtenção do direito à progressão de regime, os autos demonstram que o réu evadiu-se quando cumpria pena, demonstrando, assim, que não tem boa conduta carcerária.”

Diante disso, a defesa recorreu, alegando que Vítor preenchia o requisito subjetivo para progressão de regime, uma vez que o exame criminológico fora-lhe favorável. Aduziu, ainda, que não se poderia exigir, no caso, o cumprimento de três quintos da pena, pois Vítor, embora fosse reincidente, não era reincidente específico.



Com base na situação hipotética acima apresentada, responda, com fundamento na jurisprudência do STJ e do STF, aos seguintes questionamentos:

- Agiu legalmente o juiz ao exigir a realização do exame criminológico?
- O resultado do exame criminológico vincula o juiz?
- Procede, considerando-se o disposto na Lei dos Crimes Hediondos, o argumento da defesa a respeito da reincidência específica?
- Quais requisitos Vítor deve preencher para ter direito à progressão de regime?

Defensor

9. (CESPE/Defensor Público Federal/2015) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime. Com relação a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, tendo sido condenado pela prática de crime hediondo, Gerson deverá ser submetido ao exame criminológico para ter direito à progressão de regime.

10. (FCC/ Defensor Público do Maranhão/ 2015) A autonomia da execução penal implica a compreensão de que

- a) há uma feição jurisdicional da execução da pena e plenitude das garantias constitucionais penais e processuais penais.
- b) há um caráter misto de regras administrativas e jurisdicionais e aplicação mitigada das regras constitucionais.
- c) os incidentes de execução são impulsionados somente pela defesa técnica.
- d) há uma distinção das atividades da administração penitenciária e da função jurisdicional ressalvado o procedimento administrativo que apura falta.
- e) o título executivo delimita o alcance e os limites da execução em processo em que não há alteração fática.

11. (FCC/Defensor Público de São Paulo/2010). Na execução da pena privativa de liberdade, o exame criminológico é

- a) requisito facultativo, mediante decisão fundamentada do magistrado, quando a gravidade do crime praticado o exigir.
- b) requisito facultativo para a concessão de benefícios, quando necessário, mediante decisão fundamentada do magistrado, considerada as peculiaridades do caso.
- c) requisito obrigatório para a concessão de benefícios em relação aos condenados pela prática de crime hediondo.
- d) vedada na lei de execução penal, a partir da edição da lei nº 10792/2003.
- e) requisito obrigatório para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional.

Parte superior do formulário



12. (UFPR/Defensor Público do Paraná/2014). Em 26.06.201, Paulo, primário, foi preso em flagrante sob a acusação de venda de drogas, em estável associação com outros quatro indivíduos, estando incursos nos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sem a diminuição prevista no §4º do mesmo artigo) e associação para o tráfico (art. 35 da lei nº 11343/06). Na data de hoje, foi simultaneamente condenado, em decisão definitiva, por ambos os delitos. Você, defensor público em exercício junto à Vara de Execuções Penais, atuando na defesa dos interesses de Paulo, deverá requer a concessão da progressão de regime após o cumprimento de:

- a) 2/5 do total da pena aplicada;
- b) 3/5 do total da pena aplicada;
- c) 2/5 pela associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11343/06), mais 1/6 da pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11343/06).
- d) 1/4 do total da pena aplicada;
- e) 2/5 da pena pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11343/06), mais 1/6 da pena pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11343/06).

Outros

13. (CESPE/Agente Penitenciário – SEJUS do Espírito Santo/2009) Analise o item abaixo:

“ O objetivo da execução penal é efetivar as disposições da decisão criminal condenatória, ainda que não definitiva, de forma a proporcionar condições para a integração social do condenado, do internado e do menor infrator.”

14. (NUCEPE/ Agente Penitenciário – SEJUS do Piauí/2016) Acerca da assistência destinada aos presos nos estabelecimentos prisionais, pode-se afirmar:

- a) a assistência jurídica integral e gratuita é destinada aos presos, independentemente, de seus recursos financeiros para constituir advogado.
- b) o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.
- c) A assistência social tem por finalidade amparar o preso, doando-lhe auxílio reclusão.
- d) O Brasil sendo um país laico, não é possível assistência religiosa ao preso.
- e) A assistência à saúde do preso terá caráter preventivo e curativo, desde que, exclusivamente, no estabelecimento prisional.

15. (FUNRIO/Agente Penitenciário do DEPEN/2009) Analise o item a seguir:

Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

16. (FCC/Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – TJ/PE/2013)

Segundo entendimento sumular vigente no Superior Tribunal de Justiça, para a progressão de regime prisional, em princípio, a avaliação técnica do condenado, também conhecida por exame criminológico, é

- a) imprescindível.
- b) admissível somente em condenações por crime hediondos ou assemelhados.



- c) admissível somente por decisão fundamentada nas peculiaridades do caso.
- d) admissível somente em crimes cometidos com violência ou grave ameaça.
- e) admissível somente na reincidência.

17. (CESPE/ Agente Penitenciário da SEAP do Espírito Santo/2009)

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos deve ser submetido a exame criminológico a fim de que sejam obtidos os elementos necessários à adequada classificação e individualização da execução.

18. (VUNESP/Analista de Promotoria I do Ministério Público de São Paulo/2010). Determina a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) que, a fim de orientar a individualização do cumprimento da pena do sentenciado condenado à privação de liberdade, os estabelecimentos prisionais devem contar com Comissão Técnica de Classificação, a qual obrigatoriamente deve ser composta, entre outros, por

- I – psiquiatra;
- II – psicólogo;
- III – assistente social.

É correto afirmar em

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

19. (CEPERJ/Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – SEAP/RJ/2012). A assistência material ao preso e ao internado, nos termos da Lei de Execução Penal, consistirá no fornecimento de:

- a) jornais e revistas;
- b) alimentação e vestuário;
- c) remuneração e instalações higiênicas;
- d) esporte e lazer;
- e) educação e saúde.

20. (CESPE/ Agente penitenciário do DEPEN/2015)

Um preso, após o cumprimento de pena privativa de liberdade pelo período de dez anos, foi definitivamente liberado e, contados seis meses de sua saída do estabelecimento prisional, ele requereu do Estado a concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, bem como a colaboração para obtenção de trabalho, o que lhe foi negado, dada a sua condição de egresso. Nessa situação, foi correto o indeferimento do pedido, uma vez que o egresso não possui direito à assistência nos termos pretendidos.

21. (CESPE/Agente Penitenciário do DEPEN/2015) O próximo item apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada à luz das medidas de assistência previstas na Lei de Execução Penal.



Pedro, analfabeto, sentenciado a oito anos de reclusão, ingressou no sistema penitenciário, consignando-se em seus registros a falta de instrução fundamental. Nessa situação, é obrigatório que o estabelecimento prisional garanta que Pedro frequente o ensino fundamental nos mesmos moldes e requisitos do sistema escolar da unidade federativa a que pertença esse estabelecimento.

GABARITO

Magistratura

1. INCORRETA
2. A
3. INCORRETA

Promotor

4. B
5. CORRETA
6. INCORRETA
7. INCORRETA
8. INCORRETA

Defensor

9. INCORRETA
10. A
11. B
12. E

Outros

13. INCORRETA
14. B
15. CORRETA
16. C
17. INCORRETA
18. E
19. B
20. INCORRETA
21. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.